



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em unica Discussão
Por: unanimidade
Plenário: 08/09/2025

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf.º Joziel Colares
2º SECRETÁRIO

Projeto de Emenda à LOM de Autoria: Ver. Alaércio Cardoso – PSD

EMENTA: PROPÕE DAR NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA A, DO INCISO VI DO ART. 134, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA QUE DISPÕE ISENÇÃO TARIFÁRIA NOS TRANSPORTES COLETIVOS, RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS URBANOS, RURAIS E INTRAMUNICIPAIS, PARA: A) PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL, SENSORIAL E MOTORA, TODAS DE CARÁTER PERMANENTE, E A SEUS ACOMPANHANTES, QUANDO NECESSITAREM DE FORMA INDISPENSÁVEL DA COMPANHIA COMO SUPORTE, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica (Processo nº 2407/2025)** de autoria do Ver. Alaércio Cardoso, visando alterar a redação do art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Em sua justificativa, o autor menciona brevemente que a mudança proposta se inspira na redação do art. 249 da Constituição do Estado do Pará¹, além de mencionar que o referido dispositivo não traz previsão de isenção tarifária aos acompanhantes.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- De início, cabe dizer que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de normatizar a prestação de serviços públicos pelo Estado (art. 144, *caput*, c/c art. 175, CF/88)².

¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 249. Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência mental, sensorial e motora, todas de caráter permanente, através de laudo comprobatório proveniente de junta médica;

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2.2- Complementando esse viés, cabe lembrar que, segundo a Lei Orgânica Municipal, os sistemas viários e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão na sua locomoção, e nos seus planejamentos, implantação e operação serão observados a segurança como um de seus princípios, bem como já versa sobre algumas hipóteses de isenção, incluindo aos indivíduos com dificuldade de locomoção (art. 134, I, LOM). Nota-se, assim, que a matéria parece corresponder aos preceitos legais em vigor.

2.3- Outrossim, é competência do ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação estadual e federal, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Lei Maior³, combinado com o disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal⁴. Além disso, o tema não é privativo de qualquer dos Poderes, não havendo que se falar em invasão de competência, mesmo porque a proposta não versa sobre questões envolvendo a discricionariedade do Executivo.

2.4- Ademais, nota-se que proposta não se encontra nos padrões estipulados na Lei Complementar nº 93/1998, sendo necessário apresentar Emenda Substitutiva à matéria, a fim de que possa estar em consonância com os regramentos pátrios. Outrossim, nota-se que a intenção do legislador era modificar justamente o art. 134, inciso VI, alínea “a” da Lei Orgânica⁵, conforme Emenda Substitutiva em anexo.

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que a presente proposta está apta a ser **aprovada** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, pois a mesma atende aos preceitos legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erlon Rocha, em 08 de setembro de 2025.



Ver. ERLON ROCHA - MDB
Relator

³ III - política tarifária;

IV - a obrigação da manter o serviço adequado.

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

⁵ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 134. Os sistemas viários e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão na sua locomoção, e nos seus planejamentos, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários urbanos, rurais e intramunicipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.

CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 08 de setembro de 2025.

Ver. ERLON ROCHA – MDB

Presidente/Relator

Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD

Membro

Ver. GERLANDE CASTRO – PP

Membro

Ver. ELIELTON LIRA – PDT

Membro

Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

**PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO) AO PROJ. DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA/PROC. LEG. nº 2407/2025**

Ementa: *DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA A, DO INCISO VI DO ART. 134, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, QUE DISPÕE ISENÇÃO TARIFÁRIA NOS TRANSPORTES COLETIVOS, RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS URBANOS, RURAIS E INTRAMUNICIPAIS.*

Art. 1º A alínea “a”, do inciso VI, do art. 134 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.

VI –

a) pessoas portadoras de deficiência mental, sensorial e motora, todas de caráter permanente, e a seus acompanhantes, quando necessitarem de forma indispensável da companhia como suporte, por meio de laudo médico comprobatório;”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Relator